

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023**

**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou o licitante **POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** como arrematante do Lote 01, e da decisão que consagrou o licitante **LUXSELL COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA** como arrematante do Lote 02 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A APAE GUARAPARI - EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA – SETAC.

**2.** Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** como arrematante do Lote 01, e da decisão que consagrou o licitante **LUXSELL COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS**

**LTDA** como arrematante do Lote 02, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

4. Ocorre que o licitante **POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME**, atual arrematante para o **Lote 01**, ofertou equipamentos que não atendem ao mínimo exigido no edital nos seguintes moldes:

#### ITEM 02

**Marca/Modelo:** NOTEBOOK POSITIVO N6340

Não atende:

03	<b>NOTEBOOK - DESEMPENHO</b> Atingir índice de, no mínimo, 6.900 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site <a href="http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php">http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php</a> ; <b>O modelo de processador ofertado deverá estar me linha de fabricação, e ainda, deve ser de penúltima ou última geração disponível pelo fabricante do processador;</b> Fabricado especificamente para equipamento portátil, não sendo aceito processadores para desktops. <b>MEMÓRIA RAM (RANDOM ACCESS MEMORY)</b> Memória RAM mínima 8GB DDR-4 2400 MHz.
----	---

Vossa senhoria pode constatar por meio do link a seguir, que a fabricante já possui processadores de 13ª geração:

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/01/intel-anuncia-processadores-de-13a-geracao-para-notebooks-ces2023.ghtml>

5. Já o modelo **RAGTECH / NEW EASY WAY 1200VA**, ofertado pelo licitante **LUXSELL COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para o **Lote 02**, não atende quanto ao **Fator de potência: 0,7**, sendo de qualidade inferior ao edital.

6. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link da fabricante:

<https://ragtech.com.br/produtos/easy-way-700va-1500va/>

<b>Fator de potência</b>	0,5 (0,7 na versão 700VA e 1400VA)
--------------------------	------------------------------------

- 7.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.
- 8.** Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.
- 9.** A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).
- 10.** Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).
- 11.** Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.
- 12.** *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.
- 13.** Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Lote 13. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito

o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

**14.** Destarte, as licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

**16.2 - Aberta a sessão pública, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

**15.** Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

**16.** Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

**17.** Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

**18.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 13 em nome de qualquer das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

**"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

**19.** Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

**"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."**

**20.** Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 13 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

**21.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

**22.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumprir exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

**23.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

**"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento**

<sup>1</sup> "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

24. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes **POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME** no Lote 01, e o licitante **LUXSELL COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA** no Lote 02, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 7 de julho de 2023.



**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**

**Antonio Clemilton do Nascimento Silva**

**CPF Nº 781.499.911-15**

**RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio**